



Número: **5015237-31.2022.4.03.6100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **13ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **27/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **CNPJ/Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, SIMPLES**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SALLES & ARAUJO LTDA (IMPETRANTE)		RENATO ALEXANDRE BORGHI (ADVOGADO)	
DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) (IMPETRADO)			
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25595 1675	06/07/2022 15:39	Decisão	Decisão

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015237-31.2022.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALLES & ARAUJO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
(DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SALLES & ARAÚJO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional para determinar que o impetrado proceda o restabelecimento de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

Pela petição datada de 27.06.2022, a demandante junta guia de custas processuais recolhidas.

Pelo despacho exarado em 28.06.2022, foi postergada a apreciação da liminar para após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 04.07.2022.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Nos presentes autos, narra a parte autora que foi surpreendida com a notícia do PAF nº 13032.14126/2020-16, instaurado pela RFB para exclusão da demandante do Simples Nacional, em decorrência de débitos com o município de São Paulo.

Aduz que apresentou impugnação administrativa, ocasião em que apresentou certidão negativa de débitos, emitida pela Prefeitura de São Paulo, comprovando a ausência de pendências. Entretanto, a autoridade não conheceu do seu pedido, por entender-se incompetente para apreciar a questão.

Em razão de sua exclusão do Simples, a autora foi enquadrada automaticamente no regime do lucro presumido, e em razão da ausência de apresentação de declarações nesta modalidade de tributação, a autoridade impetrada declarou, em 07.06.2022, a inaptdão de suas inscrição no CNPJ.

A demandante articula diversas teses acerca da ilegalidade praticada pelo impetrado, ao suspender liminarmente sua inscrição no CNPJ, seja porque não foi previamente intimada para apresentar defesa, seja



porque a cominação da penalidade de inaptidão do CNPJ viola o livre exercício de sua atividade econômica, constituindo “sanção política”.

No que se refere à urgência na apreciação do pedido, afirma que a inaptidão de seu CNPJ lhe impede o exercício da atividade empresarial, uma vez que não consegue emitir documentos fiscais, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, *inaudita altera partes*.

Por sua vez, a autoridade impetrada, em suas informações, limitou-se a apontar genericamente quais declarações deixaram de ser apresentadas pela autora, desde o exercício 2020, não tecendo uma linha sequer para comprovar que intimou previamente a autora, para que esta pudesse apresentar defesa prévia, antes de declarar inapta a inscrição no CNPJ.

Como se vê, a medida adotada pelo impetrado é respaldada no art. 81 da Lei nº 9.430/1996 e no art. 42 e parágrafos, da Instrução Normativa RFB 1.863/2018, *in verbis*:

Lei nº 9.430/1996

Art. 81. As inscrições no CNPJ serão declaradas inaptas, nos termos e nas condições definidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, quando a pessoa jurídica: (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

I - deixar de apresentar obrigações acessórias, por, no mínimo, 90 (noventa) dias a contar da omissão; (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

(...)

IN RFB nº 1.863/2018

Art. 42. Cabe à Cocad emitir ADE, publicado no site da RFB na *internet*, no endereço informado no § 1º do art. 12, com a relação das inscrições no CNPJ das pessoas jurídicas omissas de declarações e demonstrativos declaradas inaptas. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1991, de 19 de novembro de 2020)

§ 1º A pessoa jurídica declarada inapta nos termos do *caput* pode regularizar sua situação mediante apresentação, por meio da *internet*, das declarações e demonstrativos exigidos ou comprovação de sua anterior apresentação na unidade da RFB que a jurisdiciona.

§ 2º O disposto neste artigo não elide a competência da unidade da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou da unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal para adotar as medidas previstas no *caput*, mediante publicação de ADE no site da RFB na Internet, no endereço informado no § 1º do art. 12, ou alternativamente no DOU. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1991, de 19 de novembro de 2020)

Entretanto, o art. 42, *caput*, da aludida Instrução Normativa prevê que a inaptidão da inscrição no CNPJ já deve ser lançada no mesmo momento em que a pessoa jurídica é intimada para regularizar sua situação ou apresentar impugnação.



Além de violar as garantias constitucionais de contraditório e ampla defesa, exigíveis mesmo em âmbito administrativo, tal previsão é medida irreversível, pois virtualmente encerra as atividades da empresa, que não consegue mais emitir quaisquer documentos fiscais.

Assim, ressaltando entendimento anterior do Juízo, somente se mostra lícita a inaptidão da inscrição no CNPJ após a regular tramitação do processo administrativo, com decisão definitiva pela irregularidade ou ausência das declarações pela empresa.

Neste mesmo sentido, trago a lume os seguintes julgados do Egrégio TRF da 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA - CNPJ. DECLARAÇÃO DE INAPTA. EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO E CONTRADITÓRIO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. Embora optante do SIMPLES NACIONAL, a impetrante foi excluída do programa através do ADE 39/2015, com efeitos a partir de 01/01/2010, passando a ser obrigada, com efeitos retroativos, à transmissão de DCTFs, omitindo-se, porém, na regularização, levando à instauração do PAF 10845-721077/2019-57 (posteriormente alterada para PAF 10845.721623/2019-50) e, diante da configuração da hipótese prevista no artigo 81 da Lei 9.430/1996, pela omissão do contribuinte na transmissão das DCTFs mensais de 2013 a 2018, foi expedido o ADE 004725367, declarando a inaptidão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da impetrante.

2. A declaração de inaptidão contida no ADE 004725367 passou a gerar efeitos a partir de 19/12/2018, mesma data de sua publicação eletrônica no site da RFB. Contudo, verifica-se manifesta desproporcionalidade do ato da autoridade fiscal, ao tornar inapta a inscrição de contribuinte no CNPJ sem prévia intimação e decurso do prazo para impugnação ou regularização, sobrepondo interesse fiscal sobre direito subjetivo do contribuinte, suprimindo núcleo essencial dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

3. Apelação fazendária e remessa oficial desprovidas.”

(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, AC 5002057-38.2019.4.03.6104, Rel.: Des. Luis Carlos Hiroki Muta, Data de Julg.: 18.01.2021, grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. CNPJ. SUSPENSÃO. ILEGALIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AINDA PENDENTE. IMPORTAÇÕES. PARAMETRIZAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. EXISTÊNCIA. JULGAMENTO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela apelante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido, motivo pelo qual a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.



2. **Com efeito, não há que se excogitar de suspensão sumária do CNPJ da impetrante antes do julgamento definitivo do correspondente procedimento administrativo** (PA 15771.724196/2017-24), **sob pena de configurar em aplicação antecipada da pena de inaptdão do aludido cadastro, além de ofender os princípios da ampla defesa e do contraditório**. Nesse sentido, o seguinte julgado de minha relatoria: AC nº 0001287-28.2008.4.03.6004, j. 21/02/2018, DJF3 05/04/2018.

3. No que diz respeito à parametrização das importações da impetrante ao canal cinza, esta relatora já teve oportunidade de se manifestar acerca do tema, quando da apreciação do AI nº 5004985-72.2018.4.03.0000, por ela interposto. Entendeu-se, no aludido julgado, pela legitimidade do procedimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez observados os requisitos legalmente previstos para tanto.

4. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ.

5. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelações improvidas."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5004666-40.2018.4.03.6100, Rel.: Des. Marli Marques Ferreira, Data de Julg.: 10.05.2021, grifos nossos)

Assim, até mesmo para preservar o resultado útil desta lide, impõe-se a determinação para que a autoridade impetrada restabeleça a inscrição da impetrante no CNPJ, até que a impetrante seja regularmente intimada, assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada restabeleça a inscrição da impetrante no CNPJ, até que seja instaurado regular processo administrativo, com intimação prévia da autora para apresentar defesa em relação à ausência de declarações pelos exercícios 2020 a 2022, com prolação de decisão definitiva na seara administrativa.

Intime-se o impetrado, **por mandado**, dando-lhe ciência desta decisão, **para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias**, sob pena de cominação de multa diária por atraso, nos termos do art. 500 do CPC.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência, por mandado**.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

